01-0686/97

5

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0686/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0686/1997 DE 05/08/97

PROPONENTE - VEREADOR IVO MORGANTI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE VACINAÇÃO DO IDOSO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 14:32:40
0000015221-83

ARQUIVADO EM 08/9/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFIA DE SEÇÃO TÉCNICA II

CÓD. 0213

265

Folha nº 03 e proc.
nº 686 /97

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0686/1997

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 AGO 1997
Constituição e Justiça,
Educação, Cultura e Esportes;
Saúde, Promoção Social e Trab.;
Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre a instituição da Semana de Vacinação do Idoso, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - Fica instituído no Município de São Paulo a "Semana Municipal de Vacinação do Idoso", que será realizada anualmente na última semana do mês de maio, em toda a rede pública municipal de saúde.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo providenciar a aplicação gratuita das vacinas anti-gripal, anti-tetânica e anti-pneumococo às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - As mencionadas vacinas deverão estar disponíveis durante o ano inteiro nas unidades de rede pública municipal de saúde.

Art. 4º - O Poder Executivo assegurará, também, a vacinação dos idosos internados em instituições municipais conveniadas ou contratadas com a rede pública municipal de saúde, assim como aqueles internados em casa de repouso, casas geriátricas e instituições de asilo.

Art. 5º - Os idosos vacinados receberão a respectiva Carteira de Vacinação do Idoso, onde deverá constar a eventual necessidade de retorno.

Art. 6º - Os profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento dos idosos também terão direito às vacinas.

SEÇÃO DE REVISÃO
05 AGO 1997
-DT. 10-

CÓD. 0561

Folha nº 02
nº 686 de 1997

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1997

IVO MORGANTI
VEREADOR

Folha nº 03
nº 686 /97

JUSTIFICATIVA

A IDÉIA DE INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DO IDOSO NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE MAIO DE CADA ANO DEVE-SE ÀS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DE NOSSA CIDADE, GERALMENTE COM TEMPO MAIS FRIO NESTA ÉPOCA DO ANO, O QUE FACILITA O APARECIMENTO DE DOENÇAS NOS IDOSOS .

DESSA FORMA, EM VIRTUDE DA IMPORTÂNCIA DA MATÉRIA, COM REPERCUSSÃO IMEDIATA NA GARANTIA DOS IDOSOS DO DIREITO À SAÚDE, CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADO, APRESENTAMOS ESTA PROPOSITURA, COM O INTUITO DE BENEFICIAR A POPULAÇÃO COM MAIS DE 60(SESSENTA) ANOS DE IDADE.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 686 de 19 97 08 / 08 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 08-08-97
Lei 12.326/97.

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador
IVO MORGANTI:

Para se manifestar sobre a Lei 12.326/97, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Marins Cardozo, que trata de matéria similar à de seu projeto.

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador
IVO MORGANTI:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.
20.08.97

LUIZ AREAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.
nº 686 de 1997

13 - RDS
13-2133/1997

D E F E R I D O

28 AGO 1997

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

REQUEIRO à DOUTA MESA, na forma regimental, a retirada do projeto de lei nº 0686/97, de minha autoria.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1.997.

Ivo Morganti
Vereador

SEÇÃO DE [illegible]SÃO

28 AGO 1997

DT. [illegible]

CÓD. 0561

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
04/09/97

LUIZ ARREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 05 fls.

Arquivo em 08/09/97

ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção I

L E I

12.326

de 16.04.97

LEI 12.326 DE 16 DE ABRIL DE 1997
(Projeto de Lei 669/96)
(Vereador José Eduardo Martins Cardozo)

Cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Será realizado em toda a rede pública municipal de saúde no mês de abril de cada ano o Dia Municipal de Vacinação do Idoso.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Executivo providenciará, na data afixada no Decreto que regulamentar a presente lei, a aplicação da vacinas anti-gripal, anti-pneumococo e anti-tetânica em pessoas com idade superior a 60 anos.

§ 2º - Todas as vacinas deverão estar disponíveis na rede pública municipal de saúde durante todo o ano, independentemente do período destinado ao programa previsto nesta lei.

Art. 2º - O Executivo providenciará a vacinação dos idosos internados em instituições municipais, conveniadas ou contratadas da rede pública, bem como dos residentes ou internados em instituições asilares, casas de repouso e casas geriátricas.

Art. 3º - Será fornecida a todos os que forem vacinados em obediência ao disposto nesta lei a respectiva Carteira de Vacinação do Idoso, em que se agendarão os retornos para os eventuais reforços de vacinação julgados necessários.

Parágrafo único - Os Profissionais de Saúde que trabalham em instituições que tratem de idosos também terão direito a receberem a vacinação.

Art. 4º - O Executivo promoverá ampla divulgação da campanha de vacinação, respeitado o disposto no art. 37, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Art. 5º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997.
O Presidente,
NELO RODOLFO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril de 1997.
Diretor Geral,
CARLOS BORROMEU TINI

Publicado no D.O.M.
de 26/04/1997
página 45 coluna 3
contendo